

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.008, DE 2010

Dispõe sobre o período de internação de adolescente que comete ato infracional grave.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.008, de 2010, de autoria do ilustre Deputado WILLIAN WOO (PPS-SP), tem por finalidade precípua alterar e acrescentar parágrafos ao art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar o período de internação de adolescente que comete ato infracional grave.

A Propositura (PL 7.008/2010) foi apresentada no Plenário (PLEN) em 23/03/2010; sendo encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Seguridade Social e Família; Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de mérito, nos termos do art. 54 do RICD.

O Projeto de Lei nº 7.008/2010 e o PL nº 7.398/2010 (apensado) foram recebidos pela CSPCCO em 08/04/2010, sendo designado o Dep. LAERTE BESSA (PSC-DF), para relatar a proposta.

O Projeto de Lei nº 7.008, de 2010, ora sob exame, atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22, VII, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF) e à iniciativa de leis (art. 61, *caput*, da CF).

O texto da proposta disposta no Projeto de Lei, ora sob análise é composto por 03 (três) artigos:

O art. 1º do PL 7.008, de 2010, dispõe acerca dos objetivos da proposta: aumentar o período de internação de adolescente que comente ato infracional grave,

modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 2º do PL 7.008, de 2010, dispõe acerca dos §§ do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, que serão acrescidos e alterados, com as seguintes modificações:

- Pretende o autor da proposta alterar o texto em vigência do **§ 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990**, para regulamentar que nos casos de ato infracional grave, cuja Legislação Penal puna com reclusão, a internação será obrigatória até aos vinte e um anos de idade.

- Pretende o autor da proposta alterar o texto em vigência **do § 4º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990**, para dispor que não sendo o ato infracional punido com reclusão, o período máximo de internação não excederá a três anos.

- Pretende o autor da proposta alterar o texto em vigência **do § 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990**, para dispor que, atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior (§ 3º), o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

- Quanto aos **§§ 6º e 7º da Proposição**, ora sob exame, estes apenas alteram a numeração dos parágrafos 5º e 6º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990.

E, **o art. 3º do PL 7.008, de 2010**, estabelece que a lei entrará em vigor (caso seja sancionada) na data de sua publicação.

Ao PL nº 7.008/2010 foi apensado, nos termos do RICD, o PL nº 7.398, de 2010, de iniciativa da nobre Deputada RITA CAMATA (PSDB-ES).

O Projeto de Lei nº 7.398, de 2010, ora sob exame, atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22, VII, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF) e à iniciativa de leis (art. 61, *caput*, da CF).

O texto da proposta disposta no Projeto de Lei, ora sob análise é composto por 02 (dois) artigos:

O art. 1º do PL 7.388, de 2010, dispõe acerca dos objetivos da proposta: acrescentar parágrafo 3º ao artigo 121 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - cuja finalidade precípua é aumentar de 03 (três) para 05 (cinco) anos o período máximo da medida de internação aplicada ao adolescente autor de ato infracional análogo a crime hediondo conforme definido no art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, e ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Ainda, o referido parágrafo (§ 3º) a ser acrescentado ao artigo 121 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme pretende o autor da Proposição, traz em seu bojo os incisos I e II, dispondo, respectivamente:

I – As Unidades de Internação devem obedecer ao que

determina o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II – Todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade.

O art. 2º do PL 7.398, de 2010, estabelece que a lei entrará em vigor (caso seja sancionada) na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 7.008/2010 e o PL nº 7.398/2010 (apensado) foram recebidos pela CSPCCO em 08/04/2010, sendo designado o Dep. LAERTE BESSA (PSC-DF), para relatar a Matéria.

Em **16 de junho de 2010**, o nobre Deputado LAERTE BESSA (PSC-DF), Relator da Matéria (CSPCCO) apresentou seu Parecer, pela aprovação do PL 7.008/2010 e do PL 7.398/2010, na forma de **SUBSTITUTIVO**.

Em seu voto, o ilustre Deputado LAERTE BESSA (PSC-DF), relator da Matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCOC), justifica que o Substitutivo que apresenta merece prosperar:

“Busca amenizar os problemas da violência social, equacionando o aumento do tempo máximo de internação a que um adolescente pode ser submetido de forma a permitir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha uma melhor adequação à realidade, dando aos profissionais envolvidos, mais tempo para que as suas ações em prol dos adolescentes”.

Prossegue em sua justificativa, argumentado que:

“A proposta elaborada pelo nobre Deputado WILLIAM WOO nos parece demasiadamente rígida uma vez que apenas se refere à internação obrigatória do adolescente até que complete os vinte e um anos, desde que a pena seja cominada a um adulto, por delito análogo, fosse de reclusão”.
(GRIFO NOSSO).

É O RELATÓRIO

II – VOTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fundamentado da Doutrina da Proteção Integral, define como adolescentes as pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, cidadãos sujeitos de direitos e obrigações e em condição

peculiar de desenvolvimento e, estabelece um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme preconiza o art. 103 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

O art. 27 do Código Penal dispõe que os menores de 18 anos são inimputáveis, sendo submetidos às regras da legislação especial. O art. 228 da Constituição tem dispositivo de semelhante teor. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) é a legislação especial que trata dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes. O Estatuto considera como criança, o menor de 12 anos, e adolescente, o maior de 12 e menor de 18 anos.

Os adolescentes infratores são submetidos às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional.

Quando o adolescente comete um ato infracional, a sociedade tende a julgá-lo com maior severidade do que julgam os adultos que praticam por analogia o mesmo delito. O adolescente passa a ser discriminado e rotulado como infrator contumaz que ameaça e traz insegurança para a sociedade.

É imperioso rompermos com este preconceito, pois o ato infracional não pode ser atribuído como integrante da identidade de quem o pratica, mas sim como uma contingência na vida do adolescente que pode ser alterada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que a execução da medida socioeducativa de internação será cumprida em entidade exclusiva, em local distinto ao abrigo, rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A medida sócio-educativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade. Devendo ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional (art. 228) e a Lei nº 8.069/1990.

Não estamos negando que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, e não estamos desconsiderando os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas também por adolescentes.

Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia da impunidade. O papel da Justiça da Infância e da Juventude é, portanto, o de encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.

Por tudo isto é que o Estatuto considera a Internação como a última instância do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente sócio-educativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes quando de seu retorno ao meio social e familiar um papel construtivo na sociedade.

A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por brevidade, entende-se que a medida sócio-educativa deve ser imposta ao adolescente em resposta ao ato infracional praticado; o princípio da excepcionalidade significa que a medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada apenas em casos extremos, quando não couber nenhuma das outras medidas, que não comportem privação de liberdade; e por fim, o respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento significa que devem existir propostas pedagógicas que visem promover o bem-estar social, espiritual e moral a sua saúde física e mental do adolescente privado da liberdade.

Nesse sentido, o art. 121 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), a medida sócio-educativa da internação está sujeita aos princípios da brevidade e respeito à condição peculiar do adolescente (pessoa em desenvolvimento), quando da aplicação da medida privativa da liberdade.

Também a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, instrumentos internacionais que igualmente se referem de forma explícita ao tema da privação da liberdade, são absolutamente claros em caracterizar a medida de privação da liberdade como sendo de última instância, **de caráter excepcional e mínima duração possível.**

O § 2º do art. 121 expressa que a medida da internação não comporta prazo determinado; o parágrafo 3º não deixa qualquer dúvida que o prazo máximo de internação **em nenhuma hipótese, excederá a três anos**, enquanto o parágrafo 5º estabelece que **a liberação será compulsória aos 21 anos de idade.**

Assim, a medida de internação somente poderá ser aplicada quando:

- a) Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.
- b) Por reiteração no cometimento de outras infrações graves.
- c) Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses.

De acordo com a proposta disposta no texto do Projeto de Lei (PL nº 7.008/2010), ora sob análise, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente seriam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
.....

.....

§ 3º. *Tratando-se de ato infracional grave, que a Legislação Penal puna com reclusão, a internação será obrigatória até aos vinte e um anos de idade.*

§ 4º. *Não sendo o ato infracional punido com reclusão, o período máximo de internação não excederá a três anos.*

§ 5º. *Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o*

adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

De acordo com a proposta de alteração (§ 3º do art. 121 da Lei nº 8.069/1990) *retro* mencionada, ocorrendo do adolescente de 12 (doze) anos de idade vir a cometer qualquer ato infracional de natureza grave, a internação obrigatória seria até ao 21 (vinte um) anos de idade. Ou seja, o adolescente ficaria 9 (nove) anos internado.

Ademais, com relação aos crimes que a Legislação Penal pune com reclusão, cabe ressaltar que nenhum deles o apenado fica encarcerado por período tão exacerbado.

Citamos por exemplo o crime de tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343, de 2006) cuja pena é de 5 a 15 anos. Cujas execuções da pena permite a progressão de regime para o semi-aberto e livramento condicional, cumpridos, respectivamente, 2/5 (dois quintos) e 2/3 (dois terços) da reprimenda imposta.

Do exposto, e considerando à aplicação da pena mínima para o crime de tráfico (como ocorre na maioria dos casos), o adulto ficaria no regime fechado por um período máximo de 02 (dois) anos. Isso, sem considerar o instituto da remissão da pena pelo trabalho e estudo. Ainda, não podemos perder de vista que: remissão da pena é somente para os presos adultos.

Ainda, cabe ressaltar que Tribunais de Justiça têm aplicado penas aos pequenos traficantes (mula, vapor) inferior a sanção mínima prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, que possibilitam às hipóteses autorizadoras de prestação de serviços à comunidade e penas restritivas de direito em substituição as de privação da liberdade.

Agora, com o devido respeito, nos vem o ilustre Deputado WILLIAN WOO (PPS-SP) propor à aplicação da medida socioeducativa por até 09 (nove) anos aos adolescentes autores de ato infracional, quando equiparado com a Legislação Penal, a sanção imposta for de pena reclusão.

Tal mister afronta o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade em relação ao ato praticado; viola os preceitos constitucionais da dignidade humana; do respeito a pessoa em processo de formação, Tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que versam acerca da proibição de penas de banimento, cruéis, desumanas e do tratamento que deve ser aplicado ao adolescente (pessoa em desenvolvimento).

Quanto à proposta de alterar os §§ 4º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069/1990, tais propostas **não devem prosperar**. Pois, atingido o período máximo de internação (três anos), o processo é extinto e arquivado na origem, não havendo que se falar em colocação em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

Em tempo, o nobre Deputado WILLIAN WOO (PPS-SP) em sua justificativa, traz à baila um entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 96745), segundo o qual às internações previstas na Lei nº 8.069/1990 (ECA) podem ser mantidas até os 21 anos.

De fato o entendimento da Suprema Corte (STF) é no sentido que a medida socioeducativa de internação pode ser mantida até aos 21 anos. Porém, o ilustre Deputado WILLIAN WOO (PPS-SP), autor da Proposição (PL 7.008/2010), ora sob exame, não observou que o mérito da referida decisão (HC 96745) atenta para os princípios constitucionais da absoluta prioridade conferida à criança e ao adolescente, expressamente qualificados como detentores de “condição peculiar de desenvolvimento” (*caput* e inciso V do § 3º do art. 220 da CF).

Não atentou o nobre Deputado WILLIAN WOO (PPS-SP) que a decisão proferida no HC 96745 (STF) foi no sentido que para os efeitos da aplicação da Lei nº 8.069/1990, **deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato**, conforme preconiza o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator. Apenas contém a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. Ou seja, se o adolescente, à época do fato, ainda não tinha alcançado a maioridade penal, nada impede que ele seja submetido a uma das medidas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A decisão da Suprema Corte (STF) foi no sentido de reafirmar que o adolescente com idade próxima aos 18 anos responderá pelo ato praticado conforme preconiza a Lei nº 8.069/1990 (ECA); não havendo que se falar em extinção da medida socioeducativa se, por qualquer motivo durante a execução, adquiriu ou atingiu a maioridade.

É pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução da maioridade civil pela Lei nº 11.406/2002 (novo Código Civil) em nada modificou os parâmetros de idade constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A proteção constitucionalmente consagrada é de se estender até a idade de vinte e um anos (§ 5º do art. 121 do ECA).

Portanto, meritórias e louváveis as decisões da Suprema Corte, que adotou o princípio da especialidade das leis: *“a lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”* (§ 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quando o adolescente comete ato infracional, a sociedade tende a julgá-lo com maior severidade do que julgam os adultos que praticam por analogia o mesmo delito. O adolescente passa a ser discriminado e rotulado como infrator contumaz que ameaça e traz insegurança para a sociedade.

É imperioso rompermos com este preconceito, pois o ato infracional não pode ser atribuído como integrante da identidade de quem o pratica, mas sim como uma contingência na vida do adolescente que pode ser alterada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida socioeducativa de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do adolescente.

A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5º do ECA), não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida, pois o processo é extinto e arquivado pela origem. Devendo o Juízo da Infância e da Juventude, determinar a imediata liberação do internado, pela perda do objeto, uma vez que completou a idade limite. Ou seja, se encontrar fora do alcance do sistema protetivo e especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida sócio-educativa da internação é a mais severa de todas as medidas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade. Devendo ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal, conforme prescreve o ditame constitucional e ECA.

Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia da impunidade. O papel da Justiça da Infância e da Juventude, da sociedade e do Estado é de encontrar o justo equilíbrio entre a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem pública.

Por tudo isto é que o Estatuto considera a Internação como a última "ratio" do sistema e procura inculcar-lhe um caráter eminentemente sócio-educativo, assegurando aos jovens privados de liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, etc., para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

Também a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, instrumentos internacionais que igualmente se referem de forma explícita ao tema da privação da liberdade, são absolutamente claros em caracterizar a medida de privação da liberdade como sendo de última instância, de caráter excepcional e mínima duração possível.

No mérito as propostas dispostas no PL 7.008/2010, no PL 7.398/2010 de 2010, e no Substitutivo apresentado pelo Relator (CSPCCO), Dep. LAERTE BESSA, pretendem acrescentar dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) com o fito de aumentar a duração da medida de proteção de internação do adolescente maior de 16 anos.

Nosso entendimento é no sentido que a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Cabendo ressaltar que recentemente foi declarada inconstitucional a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que foi aprovada num momento de clamor público. As penas para os adultos autores de crimes tipificados como hediondos foram aumentadas e não se permitia a progressão de regime, ou seja, uma afronta aos preceitos constitucionais acerca da progressividade da pena, dignidade da pessoa humana.

Aqueles Congressistas que defenderam a aprovação da Lei dos Crimes Hediondos tinham como fundamento que, o aumento da pena e impedindo sua progressividade para o regime menos rigoroso os crimes dispostos hediondos e o tráfico de entorpecente iriam diminuir. Porém, tal Lei não atingiu seus objetivos, os crimes hediondos e o tráfico de entorpecente continuaram ocorrendo em escala progressiva, causando somente caos e super lotação dos estabelecimentos penais, não restando ao Supremo Tribunal Federal, manifestar-se, ainda que tardiamente acerca da inconstitucionalidade da referida Lei.

Agora, por analogia querem aumentar o período de duração da medida sócio-educativa. Os autores da proposta acreditam que aumentando o período de duração da medida sócio-educativa a incidência de atos infracionais cometidos por adolescentes diminuirá em escala progressiva.

Ora, tal falácia não é verdadeira. Já vimos o malsinado e desastrado exemplo dessa política do endurecimento das penas e de sua execução. Ademais, no presente caso estamos tratando da juventude deste País e, nossa Constituição estabelece que é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **violência, crueldade e opressão** (art. 227).

Nesse contexto, o princípio fundamental adotado pelo Brasil é do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos prescritos pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. E o conteúdo desse princípio é dado pelo artigo 7º do ECA, segundo o qual a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Deve-se, portanto, partir desse pressuposto de proteção integral para a análise das medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente infrator, especialmente no que tange à possibilidade e aos limites de sua internação.

Ademais, em conformidade com nosso ordenamento jurídico, o adolescente autor de ato infracional está sujeito a medidas sócio-educativas, dentre as quais surge excepcionalmente, para os casos mais graves, a da internação, até o prazo máximo de 3 (três) anos. Durante esse período, faz-se obrigatória atividades pedagógicas, justamente com o fim de reeducar o adolescente infrator, dando-lhe condições de retornar ao convívio social e de prosseguir em seu desenvolvimento pessoal.

Em tempo, vale lembrar que os jovens infratores no Brasil não são monstros insensíveis conforme a mídia sensacionalista faz crer, e sim fruto de uma frágil situação econômico-social, com todos os problemas dela decorrentes.

Por fim, acerca da proposta disposta no texto do PL nº 7.389/2010, que pretende, acrescentar parágrafo 7º ao art. 121 da Lei nº 8.069/1990, para dispor que:

“Art. 121.....
.....

Todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade.”

A proposta contida no PL nº 7.389/2010 e no Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado LAERTE BESSA, Relator da Matéria na CSPCCO, ora sob exame, pretende acrescentar parágrafo 7º ao artigo 121 da Lei nº 8.069/1990, acrescentado às circunstâncias judiciais de fixação da pena a necessidade de se averiguar aplicação de medida socioeducativa ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual eventualmente esteja sendo julgado, ou seja: os atos infracionais cometidos por adolescente poderão ser considerados para fins de antecedentes criminais (aumento da pena) caso, na maioridade, ele cometa algum crime. Ou seja, os atos infracionais praticados por adolescentes a partir dos 16 anos de idade passarão a contar como agravantes para ampliação da pena pelos eventuais crimes cometidos a partir da maioridade.

Acerca da proposta contida no Projeto de Lei nº 7.389/2010 e no Substitutivo *retro* mencionado, ressaltamos que, a norma que trata dos antecedentes daqueles que tenham praticado a conduta descrita como crime **é o Código Penal**. Portanto, quando o assunto for antecedentes criminais, para efeitos de agravamento da pena por crimes, não há que se falar em dispor do assunto da legislação especial. Ou seja, **a proposta apresenta vícios no que concerne à juridicidade**, pois, não há que

se falar em antecedentes criminais na Lei Especial nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nosso entendimento é que tal proposta **NÃO DEVE PROSPERAR**. Pois, o instituto dos “*antecedentes criminais*” está previsto no artigo 59 do Código Penal, gozando de presunção de constitucionalidade. O Excelso Pretório admite que possa ser levada a conta de maus antecedentes, a existência de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgada. E, tal mister, somente se aplica aos imputáveis, ou seja, aos maiores de 18 (dezoito) anos, autores de crimes, e não aos adolescentes que por disposição constitucional são INIMPUTÁVEIS!

Neste contexto, a ilustre Deputada RITA CAMANTA, autora da proposta, e o Dep. LAERTE BESSA, Relator da Proposição (CSPCCO) quando dizem “*antecedente criminal do adolescente*”; cometem equívocos acerca da juridicidade da proposta. Adolescente não comete crime, comete ato infracional, sujeito a uma sanção chamada “medida socioeducativa”! Portanto, irrefutável afirmar que: **o adolescente não tem antecedente criminal**.

Inaceitáveis os argumentos de que o projeto é um alerta para o adolescente, um “recado” para que ele não cometa crime violento quando for maior, porque terá agravada sua pena. A culpa do adolescente se esgota com o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Esse fato não dever ser considerado, mais tarde, como antecedente criminal que justifique o aumento da pena-base.

Ainda, não podemos tratar adultos e adolescentes de uma mesma maneira, pois estão submetidos a ordenamentos jurídicos diversos. Aos adultos aplica-se o Código Penal e aos Adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente, justificada a diferenciação pelas finalidades almejadas em cada segmento.

A doutrina da Proteção Integral tendo em conta a peculiar situação de pessoa em formação e desenvolvimento e por ser o adolescente **inimputável**, recebe como resposta à sua conduta medidas de caráter socioeducativo (art. 112, incisos I a VII), que podem ser cumuladas com as medidas protetivas previstas no art. 101, incisos I a VI. Portanto, a medida de caráter socioeducativo jamais poderá ser confundida com “antecedentes criminais”.

Do exposto, quanto ao mérito da proposta disposta no Substitutivo, ora sob exame, que pretende dispor:

“Todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade”.

Nosso entendimento é no sentido que **NÃO MERECE PROSPERAR**, por afrontar a Carta Magna e apresentar vícios de juridicidade. O dispositivo autoriza a Justiça a levar em conta como agravantes os atos infracionais cometidos pelo réu antes de completar 18 anos. A medida é uma afronta ao princípio constitucional da inimputabilidade aplicado aos adolescentes.

Do ponto de vista legal, a transformação dos delitos cometidos por adolescentes em antecedentes criminais é inconstitucional. O artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente definem que o adolescente é imputável e deve ser submetido a uma legislação diferente do Código Penal, para que tenha a chance de ser ressocializado e o direito de começar uma vida nova sem pré-julgamentos quando adulto.

Portanto, transformar o ato infracional em precedente criminal seria submeter pessoas em processo de desenvolvimento (adolescentes) à mesma justiça aplicada aos adultos. Além disso, as medidas socioeducativas possuem um caráter educador, e não punitivo. Assim, as Proposituras, ora sob análise e o Substitutivo, apresentado pelo Dep. LAERTE BESSA, Relator da Matéria (CSPCCO) representam uma afronta a Constituição Federal e uma grande contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 288 da Constituição, nada mais é do que a garantia da não-responsabilidade criminal da pessoa menor de 18 anos, justamente em razão de sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social. Portanto, nada mais justo, que esta garantia se aplique aos adolescentes. O referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal. Assim, estamos diante de uma responsabilização especial (não penal), que é um direito individual do adolescente e, como tal, **consubstanciado em cláusula pétrea, insuscetível de reforma ou supressão.**

Não estamos defendendo que o adolescente autor de ato infracional não deva ser prontamente reprimido. Os infratores devem, sim, ser retirados do convívio social para que passem por intenso processo de reeducação inclusive como forma de eliminar o sentimento de impunidade. Mas não da forma proposta pelo PL 7.008, de 2010 e PL 7.398/2010 ou na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator da Matéria na CSPCCO, que propõem, simplesmente, o aumento do período de internação, caso o adolescente cometa ato infracional equiparado a crime de natureza grave, maior do que a pena fixada, caso o autor fosse maior de 18 anos (imputável). O que revela inaceitável desproporcionalidade. Ou seja, uma medida sócio-educativa, sem qualquer perspectiva de reeducação e retorno ao meio social e familiar.

Tais propostas não merecem prosperar, principalmente, por afrontar cláusula *pétrea* disposta no inciso V, § 3º do art. 227 Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“V - obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.”

Feitas as devidas considerações, concluímos que as Proposições (PL nº 7008/2010, PL 7.398/2010) e o Substitutivo apresentado pelo Dep. LAERTE BESSA, Relator da Matéria (CSPCCO) afrontam, a Carta Magna, pois, não atentam aos princípios constitucionais da brevidade e excepcionalidade, a serem observados quando da aplicação da medida socioeducativa de internação, estabelecidos no art. 227, § 3º, V, (CF/88). As proposições não estão em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta nas políticas voltadas para a infância e adolescência, violam preceitos constitucionais e os dispositivos previstos na Lei nº 8.069/1990, apresentam vícios de juridicidade, ao dispor de antecedentes criminais (matéria a ser tratada no Código Penal) no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente Parecer é **PELA REJEIÇÃO** do PL 7.008, de 2010, do PL 7.398, de 2010 e do SUBSTITUTIVO, apresentado pelo Dep. LAERTE BESSA, Relator da Matéria (CSPCCO), por apresentarem vícios de inconstitucionalidade e de juridicidade.

É O PARECER

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Teixeira
PT/SP